



ORIENTAÇÃO PREVENTIVAⁱ

Áreas de Interesse: Todos os Departamentos e Secretarias que compõem os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Assunto: Minuta de Decreto Municipal que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 [novo Coronavírus] no âmbito da Administração Municipal.

Coronavírus trata-se de uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Este vírus provoca a doença chamada de coronavírus [COVID-19].

A aparição deste vírus, ao contrário do que acreditam a maioria das pessoas, não é inédita, os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, somente em 1965 o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia¹, parecendo uma coroa.

A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1².

As investigações sobre as formas de transmissão do coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, como sabe-se, está ocorrendo.

Qualquer pessoa que tenha contato próximo [cerca de 1 metro] com alguém com sintomas respiratórios está em risco de ser exposta à infecção. Importante observar que a disseminação de pessoa para pessoa pode ocorrer de forma continuada, causando, assim, transtornos no atendimento e tratamento pelo setor de saúde do Município.

Alguns vírus são altamente contagiosos [como sarampo], enquanto outros são menos. Ainda não está claro com que facilidade o coronavírus se espalha de pessoa para pessoa, desse modo cabe à Administração Pública zelar pela minimização do contágio, com a de evitar qualquer surto da doença na população do Município.

¹ Obtenção de imagens ampliadas de um objeto, que nos permitam distinguir detalhes não revelados a olho nu

² Ministério da Saúde. Link: <https://coronavirus.saude.gov.br/> Acesso em: 18/03/2020.



A transmissão dos coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como:

- gotículas de saliva;
- espirro;
- tosse;
- catarro;
- contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão;
- contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos.

Ressalte-se que, segundo informações providas pelo Ministério da Saúde, o período médio de incubação por coronavírus é de **5 [cinco] dias**, com intervalos que chegam a **12 [doze] dias**, período em que os primeiros sintomas levam para aparecer desde a infecção.

A transmissibilidade dos pacientes infectados por SARSCoV³ é em média de **7 [sete] dias após o início dos sintomas**. No entanto, dados preliminares do coronavírus [SARS-CoV-2] sugerem que a **transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas**.

Até o momento, não há informações suficientes de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus. Dessa forma, qualquer medida de prevenção é válida e eficaz.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde orienta cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus. Entre as medidas estão:

- Lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 [vinte] segundos, respeitando os 5 [cinco] momentos de higienização. Se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool.
- Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.
- Evitar contato próximo com pessoas doentes.
- Ficar em casa quando estiver doente.
- Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo.

³ “Alguns coronavírus podem causar síndromes respiratórias graves, como a síndrome respiratória aguda grave que ficou conhecida pela sigla SARS da síndrome em inglês “Severe Acute Respiratory Syndrome”. SARS é causada pelo coronavírus associado à SARS (SARS-CoV), sendo os primeiros relatos na China em 2002. O SARS-CoV se disseminou rapidamente para mais de doze países na América do Norte, América do Sul, Europa e Ásia, infectando mais de 8.000 pessoas e causando entorno de 800 mortes, antes da epidemia global de SARS ser controlada em 2003. Desde 2004, nenhum caso de SARS tem sido relatado mundialmente”. Link: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus.html> Acesso em: 18/03/2020.



- Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Aos profissionais de saúde recomenda-se utilizar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas, como máscara cirúrgica, luvas, avental não estéril e óculos de proteção. Para a realização de procedimentos que gerem aerossolização⁴ de secreções respiratórias como intubação, aspiração de vias aéreas ou indução de escarro, deverá ser utilizada precaução por aerossóis, com uso de máscara N95, conforme recomendações do Ministério da Saúde.

Por fim, para melhor monitoramento do novo Caronavírus (SARS-CoV-2), o COE⁵ faz uso da **Plataforma IVIS**, esta ferramenta integra as informações produzidas pelos Sistemas de Informação em Saúde gerenciados pela Secretaria de Vigilância em Saúde e apresenta os principais indicadores de saúde.

Por meio dessa plataforma, gestores e trabalhadores da área da saúde, bem como a população em geral, poderão facilmente conhecer a situação de saúde nos estados e no Brasil. Contribui para o aprimoramento da Vigilância em Saúde, entendida como processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, através do link: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>.

Além disso, visando contribuir com a Administração Pública Municipal, a GEPAM disponibiliza, em anexo, Minuta de Decreto Municipal que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 [novo Coronavírus]. Ressalte-se que, a referida minuta de Decreto é genérica, abrangendo as mais diferentes áreas, motivo pelo qual deverá ser adaptado para a realidade do Município.

Adamantina/SP, 2020.

GEPAM

⁴ dispersão no ar de um material líquido ou solução.

⁵ Centro de Operações de Emergência [COE] do Ministério da Saúde, é composto por técnicos especializados em resposta às emergências de saúde pública. Além do Ministério da Saúde, compõe o grupo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Evandro Chagas (IEC), além de outros órgãos. Desta forma, o país poderá responder de forma unificada e imediata à entrada do vírus em território brasileiro. Link: <http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>
Acesso em: 18/03/2020.



MINUTA DE DECRETO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 20 [...].

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito da Administração Municipal de [...].

O PREFEITO MUNICIPAL de [...], no uso das atribuições que lhe conferem o art. --- da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão



adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

CAPÍTULO I

Dos Servidores e Empregados Públicos

Art. 3º Ficam suspensas, pelo prazo de trinta dias:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens no Estado de São Paulo ou interestaduais;

III - as atividades correlatas dos equipamentos vinculados a Secretaria de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, tais como: CCI, CDI, Centro de Capacitação, CRAS, CREAS, Centro da Juventude e CRAM;

IV – a biometria para registro de ponto aos prédios da Administração Pública Municipal; **V** - o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

§ 1º. No âmbito das Secretarias Municipais e do gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, compete aos respectivos titulares dispor sobre as restrições ao atendimento presencial do público externo.

§ 2º. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo responsável da Secretaria Municipal correlata ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Com a suspensão da biometria, o registro de ponto e controle de jornada serão computados através de folha ponto individual, a partir de [...] de março de 2020 e continuará durante vigência do presente decreto.

§ 4º. Será de responsabilidade do titular da pasta de cada Secretaria Municipal, fiscalizar e validar as informações descritas na folha ponto individual que trata o §3º deste artigo.

Art. 4º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país e/ou Estado que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.



Art. 5º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países ou Estados em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, **conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde**, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de [...] dias ou conforme determinação médica; e

II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de [...] dias, a contar do retorno ao Município de [...], as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. Será priorizada a tramitação dos processos de teletrabalho de servidores e empregados públicos que:

- a) forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico;
- b) estiverem gestantes;
- c) tiverem filho menor de 1 (um) ano;
- d) forem maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º Fica vedada, pelo prazo de [...] dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I - tenha regressado, nos últimos cinco dias, ou que venha a regressar, durante a vigência deste Decreto, de Estados ou países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19, **conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde**; ou

II – apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O Secretário ou o Dirigente Máximo do órgão deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o “caput” deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, os países e/ou Estados que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como para impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 participem de reuniões presenciais ou realizem de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 7º Fica suspenso o gozo de férias e licença prêmio dos servidores da Secretaria



Municipal de Saúde, até **15 de maio de 2020**.

§ 1º. Folgas e abonos serão concedidas somente após avaliação do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Profissionais da área de saúde que já estiverem em gozo de férias, durante a vigência deste Decreto poderão ser convocados, caso haja necessidade.

Parágrafo único. De acordo com a situação epidemiológica do novo coronavírus (COVID 19) no contexto mundial e nacional fica facultada a suspensão de férias e licenças de servidores e empregados públicos de outros setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia.

Art. 8º O disposto neste Capítulo se estende, no que couber, a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, ficando vedada a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

CAPÍTULO II

Dos contratos

Art. 8º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

- I** - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 5º; e
- II** - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 2º;
- III** - cessem qualquer tipo de prestação de serviço presencial aos prédios da Administração Pública Municipal que possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico.

CAPÍTULO III

Da aglomeração de pessoas

Art. 9º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** – isolamento;
- II** – quarentena;
- III** – exames médicos;
- IV** – testes laboratoriais;
- V** – coleta de amostras clínicas;
- VI** – vacinação e outras medidas profiláticas;



VII – tratamento médicos específicos;

VIII – estudos ou investigação epidemiológica;

IX – teletrabalho aos servidores públicos;

X – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10º Ficam suspensas, a partir de [...], as aulas em escolas públicas e privadas, **assim como nas universidades municipais e particulares** no âmbito do Município de [...].

Art. 11 Determina-se à Secretaria [...], a profilaxia e expedição de recomendação no âmbito do transporte público coletivo.

Art. 12 Serão suspensas as autorizações e emissões de alvará para eventos públicos ou privados de grande aglomeração de pessoas, bem como o cancelamento daqueles já emitidos até a presente data.

Art. 13 Ficam também suspensas as atividades em grupo de órgãos de assistência.

Art. 14 Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 15 Nos eventos e atividades governamentais, esportivas e de prática de atividades físicas, artísticas, culturais, políticas, científicas, estudantis e outras com concentração de pessoas em ambientes fechados, deverão ser suspensos, cancelados ou adiados por 15 (quinze dias).

§ 1º. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 2º. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 3º. Os ambientes fechados como bares e restaurantes e similares terão limite máximo de concentração 50 (cinquenta) pessoas com distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 4º. As casas noturnas deverão ter seus eventos suspensos, cancelados ou adiados por **15 (quinze dias)**.

§ 5º. Os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas deverão estabelecer fluxo de concentração máxima de 30 (trinta) pessoas dentro dos ambientes fechados.

§ 6º. Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios deverão estabelecer fluxo de concentração máxima de 30 (trinta) pessoas dentro dos locais fechados.

§ 7º. As indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de concentração máxima de 30 (trinta) pessoas dentro dos locais fechados.

§ 8º. Todos os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão disponibilizar



álcool gel ou local para lavagem de mãos e cartazes com orientações sobre COVID-19 em locais visíveis

Art. 16 Fica facultada a suspensão, o fechamento ou o cancelamento das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Recomenda-se que as orientações previstas de suspensão das atividades religiosas por 15 (quinze) dias sejam atendidas, contudo, fica a critério de cada responsável ou líder religioso, como padres, pastores, missionários e outros correlatos a administração local dos seus espaços, desde que, seguidas as orientações de prevenção e disseminação da COVID-19, previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos comerciais e ambientes públicos

Art. 17 Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º. As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 18 Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, a saber:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que for notificado pela presença do vírus COVID-19 deverá suspender imediatamente suas atividades, sob pena de poder de polícia dos órgãos administrativos locais.

Art. 19 O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

- I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;



III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 20 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelo PROCON Municipal de [...].

§ 1º. As denúncias poderão ser feitas através da ouvidoria municipal.

§ 2º. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 21 Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 22 Determina-se à **Secretaria de Finanças** o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentário sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 23 A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela **Secretaria de Saúde**, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II – profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 17 A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Município de



[...].

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo COVID19 responsável pelo surto de 2019.

[.....], [.....] de [.....] de 20[...].

[.....]

Prefeito Municipal

[.....]

Secretário de Assuntos Jurídicos

ⁱ Tempo de execução da Orientação Consultiva: **12 h.**